SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940243 - RJ (2025/0180732-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JUREMA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:	ADILSON TADEU VIEIRA ALVES - RJ167671
AGRAVADO	:	BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AFASTADA AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte autora em ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se pretende a declaração de nulidade de contrato bancário, sob alegação de empréstimo não contratado e de falsificação de assinatura, com pedido de prova pericial grafotécnica.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça estadual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, por identidade de partes, pedido e causa de pedir com ação anteriormente julgada improcedente pela Justiça Federal, na qual se discutiu o mesmo contrato, tendo o réu integrado o polo passivo juntamente com o INSS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de recurso especial, reapreciar a conclusão do Tribunal de origem acerca da identidade entre as ações anteriormente ajuizadas, com vistas a afastar a coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as alegações da Recorrente, enfrentando a questão da ocorrência de coisa julgada e da identidade entre as demandas, de modo que não se verifica violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, sendo o apontado vício mera irresignação quanto ao entendimento adotado.

5. O acórdão recorrido assentou, como premissa fática, que todos os fatos narrados pela autora, utilizados para embasar a reforma da sentença de extinção, já foram analisados pelo juízo federal em ação anterior, que julgou improcedentes os pedidos relativos ao mesmo contrato, o que levou ao reconhecimento da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57331493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: b29a6b20-76da-49c6-8650-143bbdbf481c

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade entre ações e a ocorrência de coisa julgada exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. "O acórdão recorrido decidiu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, eis que constatada a participação do ora agravante no pólo passivo de anterior demanda com o mesmo objeto, julgada improcedente. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegações no sentido da inexistência de coisa julgada supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.425.812/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: b29a6b20-76da-49c6-8650-143bbdbf481c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940243 - RJ(2025/0180732-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JUREMA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:	ADILSON TADEU VIEIRA ALVES - RJ167671
AGRAVADO	:	BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AFASTADA AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte autora em ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual se pretende a declaração de nulidade de contrato bancário, sob alegação de empréstimo não contratado e de falsificação de assinatura, com pedido de prova pericial grafotécnica.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça estadual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, por identidade de partes, pedido e causa de pedir com ação anteriormente julgada improcedente pela Justiça Federal, na qual se discutiu o mesmo contrato, tendo o réu integrado o polo passivo juntamente com o INSS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de recurso especial, reapreciar a conclusão do Tribunal de origem acerca da identidade entre as ações anteriormente ajuizadas, com vistas a afastar a coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as alegações da Recorrente, enfrentando a questão da ocorrência de coisa julgada e da identidade entre as demandas, de modo que não se verifica violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, sendo o apontado vício mera irresignação quanto ao entendimento adotado.

5. O acórdão recorrido assentou, como premissa fática, que todos os fatos narrados pela autora, utilizados para embasar a reforma da sentença de extinção, já foram analisados pelo juízo federal em ação anterior, que julgou improcedentes os pedidos relativos ao mesmo contrato, o que levou ao reconhecimento da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade entre ações e a ocorrência de coisa julgada exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
7. "O acórdão recorrido decidiu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, eis que constatada a participação do ora agravante no pólo passivo de anterior demanda com o mesmo objeto, julgada improcedente. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegações no sentido da inexistência de coisa julgada supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.425.812/PR , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JUREMA RIBEIRO VIEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 288):

> Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Alegação de empréstimo não contratado. Preliminar de coisa julgada, ante a sentença proferida nos autos da ação n.º 5001592-09.2020.4.02.5106, que tramitou perante a Justiça Federal e que teve por objeto e causa de pedir o mesmo contrato aqui discutido, tendo o réu figurado no polo passivo dessa demanda, junto com o INSS. Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, com fundamento no V do CPC. Coisa julgada. Ocorrência. Apelante art. 485, que se insurge contra a sentença, argumentando não ter sido oportunizada prova pericial grafotécnica, no intuito de verificar a fraude na assinatura constante no contrato de empréstimo impugnado. Inexistência de fato novo. Todos os fatos alegados foram apreciados na demanda que tramitou perante a Justiça Federal. Desta feita, o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 1º, do CPC, se mostra art. 337, escorreito, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 312).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 7/STJ porque a controvérsia é exclusivamente jurídica, relativa à correta aplicação do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) quanto à configuração da coisa julgada, afirmando que não pretende o revolvimento de matéria fática, mas a

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

aferição da existência ou não de tríplice identidade entre ações, sendo a qualificação jurídica da coisa julgada matéria de direito que comporta exame em recurso especial (fls. 441-442).

Aduz, ainda, inexistir tríplice identidade, pois a ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal possui contexto e estrutura distintos, enquanto a presente demanda discute nulidade absoluta de contrato por falsificação de assinatura, com pedido específico de produção de prova pericial grafotécnica; sustenta, por isso, a ausência de identidade de causa de pedir e de pedido, afastando a coisa julgada com base no art. 337, § 2º, do CPC, oportunidade na qual afirma que a aplicação do art. 485, V, do CPC mostrou-se juridicamente inadequada (fl. 441).

Sustenta, outrossim, que a nulidade absoluta não se convalida: o fundamento adotado na decisão agravada – utilização do valor creditado e alegada impugnação tardia – não afasta nulidade absoluta por vício de consentimento, nos termos dos art. 104 e 166 do Código Civil (CC); negócio jurídico firmado com assinatura falsificada é nulo de pleno direito e eventual movimentação bancária não supre a ausência de manifestação válida de vontade (fl. 442). Aponta violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de enfrentar, de forma específica, a distinção material entre as demandas e a necessidade de produção de prova grafotécnica, configurando negativa de prestação jurisdicional (fl. 442).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno, com reconsideração da decisão monocrática ou submissão do recurso à Turma, afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ, provimento do recurso especial e afastamento da majoração de honorários (fl. 442).

A agravada apresentou contraminuta (fls.447-455).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação ordinária proposta por Jurema Ribeiro Vieira visando à declaração de nulidade de contrato bancário por vício absoluto de consentimento, diante da alegada falsificação de assinatura. A demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão de coisa julgada, sentença mantida pelo Tribunal de origem sob o argumento de identidade com ação anterior proposta perante a Justiça Federal (fl. 392).

Não há violação dos artigos 489 e 1022 do CPC, tendo em vista que o tribunal de origem abordou devidamente o recurso da recorrente. O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mais, o tribunal parte de premissa fática incompatível com a revisitação da matéria por esta Corte (fl. 290):

> Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que todos os fatos narrados pela autora, ora apelante, que buscam embasar a reforma da sentença recorrida, foram analisados pelo magistrado federal, que julgou improcedentes os pedidos contidos no processo nº 001592-09.2020.4.02.5106. Nesta toada, transcrevo parte da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante à Justiça Federal, *in verbis*:
>
> > "Nesse diapasão, a alegada falsidade da assinatura perde força, tornando desnecessária a determinação de perícia grafotécnica, diante da utilização pela parte autora do valor creditado em sua conta bancária, bem como diante da contestação do fato após 3 (três) anos de sua ocorrência." (fl.189) "Nesse contexto, não se identifica a prática de ato ilícito PELOS RÉUS." (fl.189, grifos nossos). "Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos." (fl.190, no original com grifos)".
>
> Diante disso, o magistrado sentenciante proferiu sentença de extinção, acolhendo a preliminar de coisa julgada arguida em contestação pela ré/apelada, de forma acertada, vejamos:
> [...]
> Vê-se, assim, que já foram apreciados os fatos trazidos para apreciação neste recurso, em relação à falsidade da assinatura, sendo certo que a autora não logrou em demonstrar a existência de fato novo, não contemplado na ação de n.º 001592-09.2020.4.02.5106, apto a viabilizar a tramitação desta ação.
> Desta forma, o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, se mostra escorreito, justificando a extinção sem resolução de mérito, fundamentada no art. 485, V, do CPC.

Portanto, a premissa estabelecida pelo órgão fracionário de segundo grau impede a reanálise pelo STJ, sob pena de infração ao enunciado da Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CURSO DE FORMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 502, 503, 505 E 508 DO

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

> CPC/2015 . LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. No tocante à ocorrência de coisa julgada, impende registrar que, a partir dos pressupostos analisados pelo acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.458.972/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF . REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A alteração das conclusões do acórdão estadual sobre a caracterização da coisa julgada demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
> [...]
> 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.033.876/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 25/9/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE ESGOTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O acórdão recorrido decidiu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, eis que constatada a participação do ora agravante no pólo passivo de anterior demanda com o mesmo objeto, julgada improcedente. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegações no sentido da inexistência de coisa julgada supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.425.812/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:17:00
Código de Controle do Documento: ea6987d8-3d21-4f33-bf52-e244c17350f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.243 / RJ

Número Registro: 2025/0180732-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00194020420218190042 194020420218190042 202524503920

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUREMA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	: ADILSON TADEU VIEIRA ALVES - RJ167671
AGRAVADO	: BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUREMA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	: ADILSON TADEU VIEIRA ALVES - RJ167671
AGRAVADO	: BOC BRASIL S A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57308108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:36
Código de Controle do Documento: 0ce6ebbe-0cff-405b-ab4f-f7c053d46d4d

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:36
Código de Controle do Documento: 0ce6ebbe-0cff-405b-ab4f-f7c053d46d4d